



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Chapecó

4336/21

TIPO: Lei Complementar

MOVIMENTO: \_\_\_\_\_

PROJETO Nº: 170/21

Comissão de Legislação e  
Justiça

DATA: 15/03/21

Comissão de Saúde e Assistência

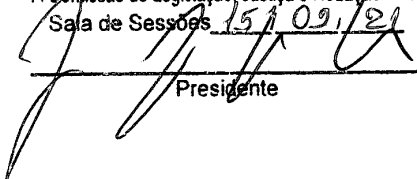
ORIGEM: Executivo

Comissão de Finanças e  
Orçamento

ASSUNTO: Instituir o Regime de  
Previdência Complementar no  
âmbito do Município de Chapecó;  
fixa o limite máximo para  
a concessão de aposentadorias  
e pensões pelo regime de  
previdência de que trata o  
art. 40 da Constituição Fede-  
ral; autoriza a adesão a  
plano de benefícios de  
previdência complementar e  
de outras previdências

ANEXOS: \_\_\_\_\_

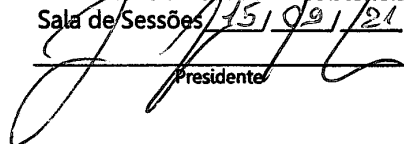
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC  
À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Sala de Sessões 15/09/21

  
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

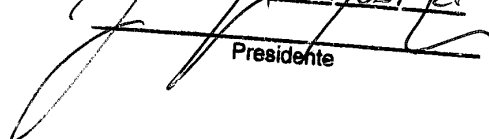
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC  
À Comissão de Saúde e Assistência  
Sala de Sessões 15/09/21

  
Presidente

MENSAGEM 4.336/2021

Exmo. Sr.  
Vereador João Marques Rosa  
Presidente da Câmara de Vereadores de Chapecó

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC  
À Comissão de Finanças e Orçamentos  
Sala de Sessões 15/09/21

  
Presidente

Senhor Presidente,

Apresento para análise e deliberação por esta Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Lei Complementar que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Chapecó; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências, haja vista que com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC passou a ser obrigatório nos entes federativos nacionais, para os respectivos servidores públicos de provimento efetivo.

Nos termos da referida Emenda Constitucional, ficou determinado o seguinte dispositivo, com fixação de prazo para a implementação do RPC, com grifos nossos:

Emenda Constitucional n. 103, de 2019

Art. 9º ...

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Do Texto Constitucional, extrai-se os seguintes dispositivos, que regram de maneira geral a implementação do RPC municipal:

Art. 40 ...

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A implementação do RPC constitui um novo marco no serviço público.

Os novos servidores efetivos, nomeados após a implementação do RPC, ainda serão filiados ao atual Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com as suas contribuições limitadas até a parte da remuneração que não ultrapasse o teto do INSS (hoje correspondente ao valor de R\$6.433,57). Atualmente, os servidores públicos não possuem um teto limitador, contribuindo sobre a totalidade da remuneração – fato que permite aos atuais servidores efetivos se aposentarem acima do teto do INSS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Para os novos servidores públicos, que ingressarem após a implementação do RPC, a parte da remuneração que ultrapassar o teto do INSS poderá ser vertida para tal regime de previdência complementar, constituindo uma previdência adicional à previdência social, para fins de manter o padrão remuneratório na aposentadoria.

Cabe neste ponto um esclarecimento: o novo RPC será oferecido para os servidores, mas de forma facultativa. Os servidores que desejarem migrar para o novo regime complementar, podem fazê-lo conforme seu próprio planejamento previdenciário, mas não haverá obrigatoriedade para os atuais servidores públicos de migrar para o novo RPC.

Vale destacar que o RPC é custeado pelas contribuições mensais dos segurados, mais a contribuição patronal paritária, através de um regime de capitalização individual, o qual o servidor poderá acompanhar sua evolução por meio de uma conta pessoal.

A contribuição patronal paritária, limitada ao percentual de 6,5%, revela-se como grande incentivo aos servidores que, por opção expressa ou tácita, decidirem filiar-se ao RPC, porquanto cada R\$1,00 da contribuição do servidor, o Município aporta mais R\$1,00, multiplicando a poupança que está sendo formada, em prol do próprio segurado.

Cumprando novamente o seguinte registro, para reforço de informação: com a existência do RPC, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo SIMPREVI, continuará existindo, para gerir tanto as atuais como as futuras aposentadorias dos atuais servidores, e gerir as futuras aposentadorias dos novos servidores, mas, neste caso, com benefícios limitados até ao teto do INSS. Portanto, a criação do RPC não implicará na extinção do SIMPREVI.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

O plano de instituição da previdência complementar dos servidores do Município de Chapecó envolve primeiramente a aprovação desta Lei Complementar, que cria tal regime, e posteriormente envolverá a adesão a uma entidade fechada de previdência complementar e a um plano de benefícios já existente.

A opção por não se criar uma nova entidade municipal e nem um plano de benefícios novo, está afeta aos custos dessas estruturas. O Projeto de Lei Complementar ora proposto está seguindo a orientação da Secretaria Especial de Previdência – SPREV, que editou um Guia de Procedimentos aos entes federativos sobre essa questão.

Conforme a orientação da SPREV, o primeiro parâmetro a ser observado é a viabilidade operacional para a criação, ou não, de um plano de benefícios complementares exclusivo para servidores de Chapecó. Para tal intento, seria necessário cerca de 1.000 (mil) participantes para gerar uma situação de equilíbrio, e permitir-se a criação de um novo plano de previdência complementar apenas para servidores de Chapecó.

Ora, o serviço público municipal não tem a expectativa de, no curto ou médio prazo, convocar novos 1.000 (mil) servidores, quanto mais pretender que todos esses novos 1.000 (mil) servidores filiem-se, por opção, ao RPC. Por esta razão não é viável, pelo menos no momento, a criação de um plano de benefícios exclusivo para servidores de Chapecó.

De mais a mais, para a alternativa de criar-se uma nova entidade pública em Chapecó, deve-se observar a relação Custo x Complexidade dessa escolha, que dependerá da apresentação de um estudo de viabilidade que comprove a adesão de, em cálculos gerais, no mínimo 10.000 (dez mil) participantes no RPC. Ora, o serviço público de Chapecó nem possui este quadro de servidores, fato que exclui também a hipótese de criação de uma entidade pelo Município, levando-se a opção que está sendo proposta, de adesão a uma entidade e a um plano de RPC já existentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Estas considerações foram extraídas do citado Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, da Secretaria Especial de Previdência, págs. 25 e 26, disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>

Ainda, no que tange ao processo de escolha da entidade, o presente Projeto de Lei Complementar observa a Nota Técnica nº001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, disponível em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>.

A criação do RPC de Chapecó estará submetida ao ordenamento federal, com base nos parâmetros constitucionais previstos pelo art. 40, §§ 14, 15 e 16, e art. 202, já citados anteriormente, além das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, e regulamentos emitidos pela PREVIC, órgão de fiscalização federal.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos e privados prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis e contando com a aprovação unânime pelos Nobres Edis, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 15 de setembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Recebidos os autos no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_ horas

Distribuído ao Vereador \_\_\_\_\_ para relatar

Sala da Comissão \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

JOAO

RODRIGUES:232789  
RODRIGUES:23278951387

51387

Assinado de forma digital por JOAO  
RODRIGUES:23278951387  
Dados: 2021.09.15 11:30:07 -03'00'

**JOÃO RODRIGUES**

Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Recebidos os autos no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_ horas

Distribuído ao Vereador \_\_\_\_\_ para relatar

Sala da Comissão \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Recebidos os autos no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_ horas

Distribuído ao Vereador \_\_\_\_\_ para relatar

Sala da Comissão \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

PROJETO DE LEI Nº (...) DE (...) DE (...) DE 2021

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Chapecó; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Chapecó, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público do Município de Chapecó a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Chapecó é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chapecó, suas autarquias e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Chapecó aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar, sem direito a compensação financeira.

§ 1º Aos servidores de cargo efetivo referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapecó.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Chapecó de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Chapecó somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Chapecó é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Chapecó será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**

**Dos Participantes**

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chapecó, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º A adesão ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Chapecó, será realizada no prazo de 90 (noventa) dias após a data de entrada em exercício do cargo.

§ 2º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV  
Das Contribuições



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar nº 131, de 05 de dezembro de 2001, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei e no disposto no regulamento do plano de benefícios e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento).

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

**Seção V**

**Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 18. A escolha da entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

**Seção VI**

**Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

Art. 19. O Poder executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Chapecó.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Chapecó na forma do caput.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Chapecó que possuam subsídios ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do regime de previdência complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no ato da adesão, aporte inicial no limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para atender às despesas decorrentes da adesão ou a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio ou contrato de adesão.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***MUNICÍPIO DE CHAPECÓ***

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó,  
Estado de Santa Catarina em (...) de (...) de 2021.

**JOÃO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal